

LEIS E DECRETOS**LEI COMPLEMENTAR Nº 416 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025**

Inclui o inciso VIII ao art. 97, a Seção IX e o art. 108-A do Capítulo IV, na Lei Complementar nº 001, de 09 de maio de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis de Maricá.

O povo do Município de Maricá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Inclui o inciso VIII ao art. 97 da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990, que passa a vigor com a seguinte forma e redação:

“Art. 97. (...)

(...);

VIII – para participação em curso de formação profissional oriundo de aprovação em concurso público.”

Art. 2º Inclui a Seção IX e o artigo 108-A ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 001, de 09 de maio de 1990, que passam a vigor com a seguinte forma e redação:

“SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ORIUNDO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Art. 108-A. A licença para participar de curso de formação profissional, que será concedida ao servidor efetivo do Município de Maricá que tenha sido aprovado em concurso público e que tenha a exigência de participação do curso antes da efetiva nomeação e posse, se dará nas seguintes condições:

I – a licença será concedida exclusivamente para a participação em curso de formação que constitua etapa obrigatória e anterior à posse no cargo para o qual o servidor foi aprovado em concurso público, no âmbito municipal, estadual ou federal, sendo requisito indispensável para sua habilitação;

II – durante o período da licença, o servidor permanecerá com o direito à remuneração de seu cargo;

III – é vedada a concessão simultânea de mais de uma licença para curso de formação;

IV – o período máximo de duração da licença será de 12 (doze) meses, ressalvando-se as hipóteses de interrupção do curso decorrentes de motivos alheios à vontade do candidato, devidamente comprovadas mediante documentação oficial, limitando-se, em qualquer caso, ao prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

V – o tempo destinado ao curso de formação será computado para efeito de aquisição de estágio probatório, estabilidade, promoções ou progressões na carreira;

VI – a licença será concedida mediante apresentação de documento comprobatório oficial da convocação para o curso de formação, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelo concurso;

VII – ao final do curso de formação, caso o servidor opte pela posse no novo cargo público, deverá solicitar exoneração do cargo efetivo que ocupa no Município de Maricá, exceto nas hipóteses de acumulação permitidas pela Constituição Federal;

VIII – o servidor fará jus a, no máximo, uma licença a cada triênio.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Maricá, em 15 de setembro de 2025.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

Prefeito do Município de Maricá

LEI Nº 3.590 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Institui no Município de Maricá a criação do Projeto “De Boa” para prevenção à dependência química nas escolas.

O povo do Município de Maricá, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no município de Maricá o Projeto “De Boa” para prevenção à dependência química nas escolas.

Art. 2º Poderão ser realizadas atividades, como palestras interativas e oficinas, para promover a conscientização sobre os riscos da dependência química, ajudando os jovens a desenvolverem senso crítico e habilidades para resistir à pressão social e tomar decisões saudáveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Maricá, em 12 de setembro de 2025.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

Prefeito do Município de Maricá

LEI Nº 3.591 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Abuso, à Exploração e à Violência contra a Criança e o Adolescente nos eventos festivos promovidos pelo Município de Maricá.

O povo do Município de Maricá, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Cria a campanha permanente de conscientização e combate ao abuso, maus-tratos, à exploração e à violência contra a criança e o adolescente nos eventos festivos promovidos pelo Município de Maricá.

Art. 2º A campanha permanente de que trata esta lei deverá:

I – levar ao maior número de pessoas a conscientização sobre a importância do combate ao abuso, maus-tratos, à exploração e à violência contra a criança e o adolescente;

II – conscientizar os profissionais, trabalhadores, turistas e a população da cidade sobre como o abuso, maus-tratos, à exploração e a violência contra a criança e o adolescente operam nos eventos festivos;

III – conscientizar as pessoas sobre os meios de denúncia e as formas de acessar os direitos, caso presenciem crianças e adolescentes sendo vítimas de abuso, exploração e violência durante os eventos;

IV – informar acerca das penalidades que podem ser aplicadas a quem cometer os crimes de abuso, exploração e violência contra a criança e o adolescente.

Art. 3º A campanha terá foco prioritário nos espaços dos desfiles dos blocos, bailes e bandas nos distritos 1, 2, 3 e 4, e nos desfiles das escolas de samba na Rua Domicílio da Gama e em demais bairros do município.

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Maricá, em 12 de setembro de 2025.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

Prefeito do Município de Maricá

LEI Nº 3.593 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Institui a Patrulha Protetores da Fé e dá outras providências.

O povo do Município de Maricá, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal da Patrulha Protetores da Fé, que tem como objetivo estabelecer mecanismos de atendimento à vítima de preconceito religioso e racial.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal da Patrulha Protetores da Fé:

I – orientar e capacitar a Guarda Municipal de Maricá, no campo de atuação desta Lei;

II – nortejar os agentes públicos envolvidos, para atuarem com mais sensibilidade e conhecimento sobre a realidade das vítimas e executar de forma correta e eficaz o atendimento às vítimas e instituições que sofrerem os crimes e delitos, visando o atendimento célere, humanizado e qualificado;

III – orientar o Poder Público no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de crimes e delitos contra etnia, raça, cor, classe social, procedência nacional, sexualidade, xenofobia, intolerância e preconceito religioso, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência no âmbito do nosso Município;

IV – orientar e garantir o atendimento de maneira humanizada e inclusiva às vítimas que sofrerem a violência, observado o respeito aos princípios dos direitos e garantias fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal e demais tratados internacionais sobre direitos humanos; e

V – viabilizar a integração dos serviços públicos oferecidos às vítimas, direcionando-as para a Delegacia de Polícia Civil competente para investigação de crimes raciais e de intolerância religiosa.

Art. 3º Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e definirá atos complementares que auxiliem e garantam a execução das ações do Programa Municipal da Patrulha Protetores da Fé.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Maricá, em 12 de setembro de 2025.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

Prefeito do Município de Maricá

LEI Nº 3.594 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas, veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos nas cicloviárias e ciclofaixas do município de Maricá - RJ.

O povo do Município de Maricá, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas nas cicloviárias e ciclofaixas.

Art. 2º Fica permitida a circulação de equipamentos auxiliares de mobilidade utilizados para locomoção de pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica proibida a circulação de veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos nas cicloviárias e ciclofaixas.

Parágrafo único. A definição dos veículos mencionados no caput deste artigo é de competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º Fica permitida a circulação nas cicloviárias e ciclofaixas de bicicletas elétricas nas seguintes condições:

I - providas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);

II - desenvolvam velocidade máxima de 25km/h;

III - potência nominal máxima de até 350W; e

IV - estejam dotadas de:

a) sinalização noturna;

b) campainha ou buzina;

c) pneus em condições mínimas de segurança; e

d) pedal.

Art. 5º Aos infratores do disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 02 (duas) Ufimas e, na reincidência, em dobro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Maricá, em 15 de setembro de 2025.

Washington Luiz Cardoso Siqueira

Prefeito do Município de Maricá

LEI Nº 3.595 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política de Gestão de Resíduos do Programa Maricá Sustentável, a separação do lixo reciclável doméstico e dá outras providências.

O povo do Município de Maricá, por seus representantes na Câmara Municipal de Maricá, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Gestão de Resíduos do Programa Maricá Sustentável, abrangendo todas as modalidades de resíduos recicláveis, de forma integrada e sistêmica, com o objetivo geral de evitar o descarte inadequado, promover a valorização dos materiais recicláveis secos por meio da segregação na origem e assegurar a separação adequada dos rejeitos.

§ 1º A implantação ocorrerá de forma gradual, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e será estabelecida por meio de um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A coleta seletiva é realizada por meio da segregação prévia dos resíduos sólidos urbanos, de acordo com sua constituição ou composição, em conformidade com as metas estabelecidas nos planos de gestão